



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003316-96.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante KAINA PISTORI BERTAO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003316-96.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas – DEECRIM UR4

Agravante: Kaina Pistori Bertao

Agravado: Ministério Público

Voto nº 29827

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBMISSÃO DO RÉU A EXAME CRIMINOLÓGICO – RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – NÃO PROVIMENTO – Constando dos autos que o ora agravante encontra-se recluso pela prática de crime doloso, equiparado a hediondo, e tendo cometido faltas disciplinares, não se pode concluir pela assimilação terapêutica penal, evidenciando-se a necessidade de realização de exame criminológico para apurar, de forma segura, a presença de todos os requisitos de ordem subjetiva exigidos para a concessão do livramento condicional. Recurso não provido.

Vistos.

Kaina Pistori Bertao interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ, Comarca de Campinas, proferida nos autos da Execução Penal nº 0001104-44.2021.8.26.0502, que determinou a realização de exame criminológico para a análise do pedido de livramento condicional (fls.

09/10).

Em sua minuta, o Agravante pleiteou a reforma da decisão, para que seja concedido o livramento condicional, alegando, em síntese, que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 02/08).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 27/32).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 33).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 42/46).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, observe-se que os requisitos para benefício estão claramente enunciados no artigo 83 do Código Penal: “Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

Nesse contexto, o livramento condicional equipara-se a verdadeira liberdade provisória vinculada a determinadas condições.

Por isso, cabe ao julgador analisar com maior rigor o comportamento do sentenciado, o qual deve ser comprovadamente satisfatório durante o cumprimento da pena, a fim de que a reinserção dele na sociedade seja segura, sem probabilidade de reincidência.

Não se olvida, por outro lado, que a concessão do livramento condicional não está condicionada, exclusivamente, à gravidade abstrata do delito praticado pelo sentenciado, à longa pena a cumprir, à impossibilidade da chamada “progressão *per saltum* de regime”, ou ao cometimento de faltas graves reabilitadas, porque a lei não faz esses tipos de restrições, sendo certo que se trata de benefício independente da progressão de regime.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:
“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE

PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. Nos termos do art. 83 do Código Penal, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita). 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o Juiz da execução aprecie o pleito do benefício do livramento condicional, nos estritos termos da lei.” (HC 384838/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, j . 04/04/2017 – Dje 07/04/2017).

Todavia, ainda que não sejam suficientes, por si sós, para indeferir a concessão do benefício de imediato, tais circunstâncias, analisadas no caso em concreto e em conjunto, devem nortear a avaliação da necessidade ou não da realização do exame criminológico para apurar, de forma segura, a presença de todos os requisitos de ordem subjetiva exigidos para a concessão do livramento condicional.

E, no caso em questão, muito embora apresente bom comportamento durante a execução da pena, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 11, o agravante, reincidente,

encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade total de 05 anos, 09 meses e 01 dia de reclusão, já descontados dias de remição, pela prática de crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo. Além disso, cometeu uma falta disciplinar de natureza grave, consistente em tentativa de evasão, bem como duas faltas de natureza média, consistentes em burlar a vigilância e atitude inconveniente, não se podendo concluir, neste momento, com base nos documentos juntados aos autos, pela assimilação terapêutica penal do agravante (fls. 11/17).

Destarte, tendo em vista a excepcionalidade do presente caso, ante a gravidade do crime doloso pelo qual o sentenciado se viu condenado, equiparado a hediondo, bem como o fato de ele ter praticado falta grave durante o cumprimento de pena, não havendo evidências seguras da sua assimilação terapêutica penal, não é possível e prudente propiciar o retorno do ora agravante ao convívio social, sem que se tenha certeza de que ele possui condições de se reinserir na sociedade e não voltará a delinquir.

Cumpre salientar que a pena tem como um de seus objetivos a ressocialização do condenado e este tem todo prazo da condenação para tentar se afastar da criminalidade. Dessa forma, uma prematura concessão de benefício, além de subtrair o tempo necessário à reflexão do condenado, somente se presta para desacreditar e desprestigiar o sistema jurídico-punitivo do Estado.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, no presente caso, correta a decisão que determinou a realização do exame criminológico.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator